

TC 007.665/2014-8

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (Aconeruq)

Responsável: Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (Aconeruq) (CNPJ 02.786.414/0001-13)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor do Sr. Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20), ex-Coordenador Geral da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (Aconeruq), e da Aconeruq, em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos transferidos à referida entidade por força do Convênio MINC/FNC 056/2005 (Siafi 522788), celebrado em 25/4/2005, tendo por objeto o apoio ao projeto Tambores do Quilombo Frechal, que visava à capacitação de quinhentas crianças, jovens e adultos afrodescendentes do povoado Frechal, localizado no município de Mirinzal/MA, com vistas à manutenção e difusão das tradições étnicas e culturais e das comunidades negras do estado do Maranhão, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura (v. termo de convênio, peça 1, p. 56-70, plano de trabalho, peça 1, p. 30-48, espelho do Siafi, peça 1, p. 134, e relatório de TCE, peça 1, p. 176-179).

HISTÓRICO

2. De acordo com a cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 60-64), para a execução do objeto programado foi orçado o valor global de R\$ 187.500,00, sendo R\$ 150.000,00 de recursos transferidos pelo concedente e R\$ 37.500,00 a título de contrapartida. A liberação dos recursos da União estava prevista para ser feita parte no exercício de 2005 (R\$ 85.000,00) e parte no exercício de 2006 (R\$ 65.000,00).

3. Os recursos federais foram parcialmente repassados mediante as ordens bancárias 2005OB901745, de 31/5/2005, no valor de R\$ 55.000,00 (peça 1, p. 76), 2005OB903593, de 18/10/2005, no valor de R\$ 24.485,00 (peça 1, p. 78), e 2005OB903594, de 18/10/2005 (peça 1, p. 80), no valor de R\$ 5.515,00, totalizando R\$ 85.000,00.

4. O convênio vigeu pelo período de 25/4/2005 a 1º/3/2009, conforme a cláusula décima-primeira do convênio (peça 1, p. 68), alterado por meio dos termos de prorrogação de ofício publicados no Diário Oficial da União (DOU) de 25/1/2007 e 13/12/2007 (peça 1, p. 86-88), com término do prazo de prestação de contas fixado para 30/4/2009 (peça 1, p. 134).

5. Em 14/8/2006, o MinC encaminhou ofício à conveniente informando que a documentação encaminhada como prestação de contas estava incompleta e solicitando a regularização da pendência (comunicação e Aviso de Recebimento-AR, com registro de ciência em 22/8/2006, à peça 1, p. 82-84). Não se encontra nos autos a prestação de contas referida. Não houve resposta do gestor à comunicação do MinC.

6. Em 29/9/2009, novo pedido de complementação de documentos de prestação de contas foi remetido pelo MinC à Aconeruq (peça 1, p. 90-92). O AR juntado não contém confirmação de entrega

da comunicação (peça 1, p. 94), não havendo também manifestação do gestor.

7. No Parecer Técnico 171/2010/CGGPC/SCC/MinC, de 16/8/2010 (peça 1, p. 96-104), concluiu-se que os documentos e materiais apresentados pela conveniente não eram suficientes para comprovar a realização integral do projeto, sugerindo-se medida saneadora para que a Aconeruq encaminhasse novos elementos que comprovassem o fiel cumprimento do objeto pactuado.

8. Com base no parecer técnico acima, foi elaborada a Informação 301/2010-CPCON/CGAD/DGI, de 22/10/2010 (peça 1, p. 112-122), que considerou as contas apresentadas como não passíveis de aprovação e recomendou a promoção de diligência solicitando a devolução do montante repassado com os acréscimos legais. Por meio do ofício 860/2010-CPCON/CGAD/DGI, de 10/11/2010 (peça 1, p. 124-126), essa informação foi encaminhada à entidade, com pedido de restituição dos recursos, tendo sido entregue ao destinatário em 25/11/2010, conforme o AR à peça 1, p. 128), mas não houve resposta da associação.

9. Em 21/11/2012, o MinC encaminhou os ofícios 565/2012-CPCON/CGEX/SE/SPOA (peça 1, p. 138-139) e 588/2012-CPCON/CGEX/SE/SPOA, de 21/11/2012 (peça 1, p. 142-143), à Aconeruq e ao Sr. Francisco da Conceição, respectivamente, solicitando o saneamento das pendências ou o ressarcimento do valor transferido. Os AR juntados não contêm confirmação de entrega da comunicação aos destinatários (peça 1, p. 144), não havendo também manifestação de nenhum dos responsáveis.

10. Em 9/4/2013, o MinC publicou no DOU o edital de notificação 9, datado de 8/4/2013, instando o Sr. Francisco da Conceição a comprovar o recolhimento do valor total repassado (peça 1, p. 166-168).

11. À peça 1, p. 150, consta o ofício 01/2008, de 3/1/2008, por meio do qual a Aconeruq afirmava encaminhar as notas fiscais e recibos referentes à prestação de contas do ajuste, justificando a ausência de documentos licitatórios e consulta de preços com a alegação de que em Mirinzal/MA havia somente uma casa de material de construção que à época poderia atender à entidade para a reforma do prédio sede do projeto. Justificava, ainda, que na referida cidade não existiam empresas de construção civil para a realização da reforma e que as empresas das cidades vizinhas não haviam demonstrado interesse no serviço, de modo que as obras de reforma haviam sido conduzidas pelos próprios moradores do quilombo. Contudo, nos autos não há nenhum dos documentos mencionados no ofício da entidade conveniente.

12. Tendo por esgotadas as medidas a seu cargo para saneamento das irregularidades verificadas, e conforme despacho autorizativo de 6/8/2012 (peça 1, p. 131), o MinC elaborou o Relatório de TCE 032/2013, de 9/5/2013 (peça 1, p. 176-179), apontando como irregularidade motivadora da TCE a não apresentação de documentação complementar (item 6 do relatório de TCE, à peça 1, p. 177).

13. Ao final, o tomador de contas concluiu que o dano apurado foi de R\$ 85.000,00, correspondentes a R\$ 229.737,36 em valores atualizados de 31/5/2005 a 9/5/2013, consoante demonstrativo de débito à peça 1, p. 182-185, sob a responsabilidade da Aconeruq e do Sr. Francisco da Conceição, ex-coordenador geral da entidade (item 15 do relatório de TCE, à peça 1, p. 179). A inscrição de responsabilidade no Siafi foi realizada por meio da Nota de Lançamento 2013NL000089, de 09/05/2013 (peça 1, p. 186).

14. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) emitiu, então, o Relatório de Auditoria 1699/2013, de 13/11/2013 (peça 1, p. 192-194), concluindo que o Sr. Francisco da Conceição encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 229.737,36.

15. Em seguida, foi certificada a irregularidade das contas e emitido o parecer do dirigente do

órgão de controle interno, bem como o competente pronunciamento ministerial (peça 1, p. 196, 197 e 204).

EXAME TÉCNICO

16. Como registrado nos itens 5 a 7 desta instrução, a entidade conveniente encaminhou prestação de contas do ajuste, considerada incompleta pelo MinC, conforme registrado nos ofícios juntados à peça 1, p. 82-84 e 90-92) e no Parecer Técnico 171/2010/CGGPC/SCC/MinC, de 16/8/2010 (peça 1, p. 96-104), em que se apontaram diversas pendências a serem sanadas pela Aconeruq. Entretanto, a documentação relativa à prestação de contas não se encontra nos autos.

17. De igual modo, à peça 1, p. 150, consta ofício da conveniente, datado de 3/1/2008, por meio do qual a entidade afirma estar encaminhando ao MinC as notas fiscais e recibos referentes à prestação de contas do convênio. Os documentos que teriam acompanhado tal ofício, no entanto, também não constam nos autos.

18. Observe-se que a razão apresentada no relatório de TCE para impugnar o valor integral dos repasses realizados foi a não apresentação de documentação complementar da prestação de contas (item 6, à peça 1, p. 177).

19. Assim, faz-se necessário solicitar ao MinC que encaminhe toda a documentação apresentada pela Aconeruq a título de prestação de contas do convênio, uma vez que constituem evidências indispensáveis à perfeita caracterização do débito, bem como ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos responsáveis arrolados.

CONCLUSÃO

20. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada atribuição de responsabilidades pelos débitos apurados e preservar o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização de diligência ao MinC visando à remessa da documentação apresentada pela Aconeruq a título de prestação de contas do convênio (itens 16 a 19 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Cultura (MinC) para que, no prazo de quinze dias, encaminhe ao Tribunal cópia de toda a documentação apresentada pela Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (Aconeruq) como prestação de contas do Convênio MINC/FNC 056/2005 (Siafi 522788), celebrado em 25/4/2005, tendo por objeto o apoio ao projeto Tambores do Quilombo Frechal, que visava à capacitação de quinhentas crianças, jovens e adultos afrodescendentes do povoado Frechal, com vistas à manutenção e difusão das tradições étnicas e culturais e das comunidades negras do estado do Maranhão, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 25 abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5